

**LEI Nº1.661/2005, DE 11 DE MAIO DE 2005.**

**“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e da outras providências”.**

**PAULO HENRIQUE BAGGIO**, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Criação e natureza do Conselho**

**Art. 1º** – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, de composição paritária conforme disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**CAPÍTULO II**  
**Das Competências**

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II – estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – aprovar o plano, programas, projetos e a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos ou entidades públicas e privadas no Município;
- V – proceder a inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, mediante critérios estabelecidos em resolução;
- VI – Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social, públicos e privados no âmbito municipal;
- VII – apreciar e aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, bem como a celebração dos mesmos;
- VIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- IX – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- X – convocar ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XI – aprovar diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não – governamentais;

XII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;

XIII – apreciar e aprovar o Plano de Aplicação dos recursos, que deverá ser compatível com o Plano Municipal de Assistência Social,

XIV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV – acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI – definir estratégias para fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não – governamentais;

XVII – examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;

XVIII – divulgar no Município, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas.

**Art. 3º** - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de Paim Filho dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-la quando estas estiverem em desacordo com esta Lei.

### **CAPÍTULO III Da Composição**

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - Seis (6) representantes governamentais;

II - Seis (6) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes dos usuários ou das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e de organizações dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único: Entende-se por representantes cada uma das entidades que compõe o CMAS.

§ 1º - Cada entidade titular, no CMAS, deverá ter uma entidade suplente, oriunda da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação, no CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que trata do inciso II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

**Art. 5º** - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeadas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

#### **CAPÍTULO IV Do Funcionamento**

**Art. 7º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio obedecendo as seguintes normas:

- I – Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 8º** - O exercício de função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

**Art. 9º** - Será assegurada aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito a ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte e estadia, quando ocorrerem.

**Art. 10** - O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 anos, podendo haver recondução.

**Art. 11** - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e divulgadas.

**Art. 12** - A mesa Diretora do CMAS será eleita dentre seus membros.

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo e técnico ao CMAS.

#### **CAPÍTULO IV Das disposições Gerais**

**Art. 14** - Caberá ao Poder Executivo coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de até 45 dias após a publicação desta lei.

**Art. 15** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.260/96, de 12 de Fevereiro De 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,  
11 de Maio de 2005.

**PAULO HENRIQUE BAGGIO,  
PREFEITO MUNICIPAL.**

Registre-se e Publique-se

**Carlos Humberto Dall Pra,  
Secretário de Administração.**